



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001602-12.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante ILDETE TEIXEIRA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2463

APEL. Nº: 1001602-12.2024.8.26.0311

FORO: Foro de Junqueirópolis

APTE.: Ildete Teixeira

APDO.: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil (Revel)

ASSOCIAÇÃO – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Contrato não apresentado – Desconto mensal em benefício previdenciário – Dano moral – Inocorrência – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos materiais – Responsabilidade extracontratual – Súmula 54 do STJ – Termo inicial é a data do evento danoso – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/103, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, bem como condenar a ré à restituição em dobro de tais valores, atualizados com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, apela a autora aduzindo, em síntese, que a

sentença deve ser reformada parcialmente para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Pondera que o valor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade; que estão presentes todos os requisitos da responsabilidade civil por ato ilícito; que a ocorrência dos danos morais é presumida, pois além dos descontos terem sido efetuados em verba alimentar a parte ré sequer comprovou a origem deles; e que deve ser observado o caráter pedagógico da condenação ao pagamento da indenização. Por fim, requer a aplicação da Súmula n.º 54 do E. Superior Tribunal de Justiça para fixação do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre as indenizações (material e imaterial).

Recurso tempestivo, não contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados entre os meses de março de 2024 e julho de 2024 (fls. 27/30), intitulados de “Contribuição AABP”. Entretanto, a apelante afirmou nunca ter se associado à ré-apelada, nem ter autorizado os descontos em seu benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/15).

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma dobrada e indeferiu o pleito

de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita às pretensões de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e de alteração do termo inicial da incidência dos juros moratórios.

Na hipótese em apreço, a associação ora apelada não se desincumbiu de comprovar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da apelante eram legítimos, sequer demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes, pois não compareceu aos autos.

No que tange aos **danos morais**, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da apelada possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: diferente do sustentado pelo apelante, a situação

sub judice não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a

parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica da apelante com a apelada), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 28,24, o que representa menos de 5% do benefício mensal da apelante – fls. 26/30) e que a ação somente foi ajuizada sete meses após o primeiro desconto, donde infere-se que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, quiçá, causou dor, vexame e humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui

condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

No mais, se faz necessária a correção do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos materiais. Nesse sentido, os valores deverão ser acrescidos de **juros de mora** pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar de cada desconto**, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso tão somente para alterar o termo inicial dos juros moratórios, mantendo-se as verbas de sucumbência tal como lançadas na r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator